



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado Do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-1555 - Email: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>



Projeto de Lei nº 026, de 27 de Junho de 2024

Acrescenta dispositivo na Lei nº 406, de 17 de dezembro de 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 406, de 17 de dezembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º (...)

(...)

Parágrafo único. O servidor público contratado nos termos desta Lei não terá direito à jornada especial de trabalho prevista nos §§ 5º e 6º do art. 97 da Lei nº 683, de 15 de dezembro de 2006.”

Art. 2º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (27.06.2024).

Assinado por MARCOS ANTONIO GUERRA
WANDERMUREM 732 ***-***-**
27/06/2024 10:46:32

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM

Prefeito do Município de Jaguaré



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado Do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-1555 - Email: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>



MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e Dignos Pares:

Encaminho à apreciação dos nobres Edis da Câmara Municipal de Jaguaré o presente projeto de Lei, que visa acrescentar um dispositivo na Lei nº 406/1997, que dispõe sobre a contratação temporária de servidor por excepcional interesse público.

Por força da Lei nº 1.679/2023, foi incluído no Estatuto dos Servidores do Município (Lei nº 683/2006) o benefício do horário especial de trabalho ao servidor com deficiência, ou que possuam cônjuge, filho ou dependente com essa condição.

Inobstante o referido Estatuto, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso I, estabeleça que o mesmo não se aplica aos servidores investidos em empregos públicos, alguns de seus dispositivos são aplicáveis aos servidores temporários, conforme prevê o art. 9º-A da Lei nº 406/1997. Vejamos:

Art. 9º-A Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos previstos na Lei Complementar Municipal nº 683, de 15 de dezembro de 2006.

Assim, e considerando que o servidor temporário é contratado para uma situação de excepcional interesse público, a jornada especial de trabalho prevista nos §§ 5º e 6º do art. 97 da Lei nº 683, de 15 de dezembro de 2006, mostra-se incompatível com a finalidade dessa contratação.

Inclusive, esse entendimento é adotado pelo próprio Estado do Espírito Santo em sua Lei Complementar nº 1.019/2022, que, em seu art. 4º, inciso I, exige, para a concessão especial de trabalho, a “estabilidade no serviço público”.

“Art. 4º São requisitos cumulativos para a concessão do regime especial de trabalho:

I - a estabilidade no serviço público;

II - a comprovação da necessidade do regime especial para acompanhamento terapêutico da pessoa deficiente;

III - a coabitação com o filho, cônjuge ou dependente; e

IV - a declaração do servidor de que não ocupa cargo em comissão ou função gratificada no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Não fará jus ao regime especial o servidor público que tenha cônjuge ou companheiro(a) já contemplado com carga horária especial concedida para a mesma finalidade por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer dos entes da Federação.”

Mediante o exposto, peço ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Casa do Povo e a seus nobres companheiros que considerem a aprovação deste projeto de lei, **em caráter de urgência**, na forma do regimento desta Casa.

Sem mais para o momento, reitero meus votos de distinta estima.

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM

Prefeito do Município de Jaguaré